

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigi-los á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno . . . . . 18000  
 Ditas por semestre . . . . . 10000  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Annuncios, por linha . . . . . 60  
 Comunicados e correspondencias, por linha 60

Em conformidade da carta de lei de 94 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 29 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
 Aviso aos individuos devidamente habilitados que queiram ocupar interinamente uma vaga das disciplinas de inglês no Lyceu Central de Braga, para nesse sentido apresentarem os seus requerimentos.  
 Decreto, com força de lei, de 28 de outubro, determinando que, provisoriamente e mediante autorização do Governo, possam os governadores civis dos districtos exercer as attribuições do n.º 3.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896, relativas a corporações ou institutos de beneficencia, sempre que isso se julgue necessario para bem da Republica.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto, com força de lei, de 28 de outubro, regulando o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa.  
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal  
 Declaração acerca de diferentes despachos publicados no *Diario* n.º 17, de 25 do corrente.  
 Decreto de 28 de outubro, abrindo um credito extraordinario de 5.000.000 réis com applicação aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei de 8 do mesmo mês, que expulsou os jesuitas e extinguiu as ordens religiosas.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Nota de aponos por serviços extraordinarios desempenhados na Repartição de Fazenda do districto de Faro nos meses de agosto e setembro.  
 Habilitações para levantamento de creditos.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Administracão Geral das Alfandegas, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
 Rectificação ao Boletim Militar das Colonias n.º 1, publicado no *Diario* n.º 18.  
 Decretos de 27 de outubro:  
 Anullando o de 22 do mesmo mês que proveu interinamente o cargo de inspector de fazenda da provincia de Cabo Verde.  
 Confirmando no respectivo cargo o sub-inspector da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos de 28 de outubro, revalidando os de 11 e 18 de agosto que confirmaram as eleições do governador e dos vice-governadores da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez.  
 Annuncios de concurso para preenchimento de tres logares de professor de ensino auxiliar vagos na Escola Nacional de Agricultura, e de dois logares de agronomo-professor de ensino tecnico vagos na Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares.  
 Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 1 de novembro.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arrematação da montagem de dez recipientes de ferro; annuncio para arrematação de lixo.  
 Administracão do concelho da Golegã, editos acerca do julgamento das contas das gerencias da camara municipal em 1908 e da Confraria da Senhora da Guia em 1908-1909.  
 Imprensa Nacional, aviso para reclamação do producto da venda de algumas obras cuja importancia se acha em deposito.  
 Hospital de S. Jose, annuncio de concurso para provimento de dois logares de cirurgião substituto do banco.  
 Juizo de direito da comarca de Tábua, editos para expropriações de terrenos.  
 Juizo de direito da comarca de Torres Vedras, idem.  
 Juizo de direito da comarca de Vimioso, editos para citação de refractarios.  
 Caixa Economica Portuguesá, editos para levantamento de depositos.  
 Gremios, aviso para exame de collectas.  
 Direcção da Alfandega do Porto, editos para levantamento de espólios.  
 Direcção dos Depositos de Marinha, annuncio para arrematação de mantimentos.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 439 — Cotação dos fundós publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 26 de outubro.  
 N.º 440 — Relatorio da commissão encarregada de estudar as modificações a introduzir no estabelecimento hydrotherapico das Caldas da Rainha.  
 N.º 441 — Conta das receitas e despesas do Estado no continente, ilhas e consulados em agosto de 1910.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Instrucção Primaria

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 22 do corrente mês:  
 José Francisco Fraga, professor da escola da freguesia de Cedros, concelho de Santa Cruz, circulo escolar da Horta — concedidos 30 dias de licença para gozar no estrangeiro, devendo contar-se-lhe o tempo desde a data em que terminou a licença de 90 dias que lhe tinha sido concedida por despacho de 11 de setembro de 1909. (Tem parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica).

Por despacho de 26 do mesmo mês:  
 Enisia Augusta Costa, professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Alvor, concelho de Portimão, circulo escolar de Faro — exonerada a seu pedido do referido logar.

Maria da Gloria, professora da escola para o sexo masculino da freguesia de Arão, concelho de Valença — concedidos 30 dias de licença sob parecer da junta medica.

Por despacho de 27:  
 Augusto Eugenio Rodrigues, professor da escola da freguesia de Erra, concelho de Coruche, circulo escolar de Santarem — exonerado por abandono do referido logar.

Adelaide Brandão Guedes Pinto, professora ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia de S. Nicolau, da cidade do Porto — concedidos 30 dias de licença sob parecer da junta medica.

Agostinho Dias Pinto, professor ajudante da escola de Oliveira do Conde, concelho do Carregal do Sal — collocado na inactividade por mais seis meses, por continuar internado no manicómio do Conde de Ferreira, no Porto.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Barros.

### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 15 do corrente:  
 José Julio Bettencourt Rodrigues, professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu Nacional de Leiria — collocado em commissão no Lyceu Central de Camões, em Lisboa, durante o corrente anno escolar, conforme o parecer da secção permanente do Conselho Superior da Instrucção Publica de 8 de outubro de 1908. (*Diario do Governo* n.º 270).

Em despacho de 21 do corrente:  
 Abel Anibal de Azevedo, professor effectivo do 2.º grupo do Lyceu Nacional de Bragança — collocado em commissão no Lyceu Central da 3.ª zona escolar de Lisboa, por estar absolutamente impossibilitado de viver naquella cidade por motivo de doenca.

Por despacho de hontem:  
 Antonio Domingos Correia, professor do Lyceu Nacional de Angra do Heroismo — concedida licença de noventa dias para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Menezes.

#### Aviso

Ficam por esta forma avisados os individuos que possuem as habilitações indispensaveis á regencia das disciplinas de inglês dos lycens, e que queiram prestar-se a ocupar interinamente uma vaga das mesmas disciplinas no Lyceu Central de Braga, a enviarem os seus requerimentos a esta Direcção Geral no prazo de oito dias, a contar da publicação d'este aviso no *Diario do Governo*, devendo os mesmos individuos juntar documentos em que se prove que possuem a competencia pedagogica indispensavel ao bom desempenho das funcções d'aquelle cargo.

Secretaria Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Menezes.

### Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

#### 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for promulgado o novo Código

Administrativo, ou de outro modo se não providenciar, podem os governadores civis, precedendo autorização do Governo, exercer a attribuição do n.º 3.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 4 de maio de 1896, independentemente do processo e fora dos casos ali especificados, sempre que isso se julgue necessario para bem da Republica.

Art. 2.º As commissões que forem nomeadas em substituição das mesas dissolvidas ficam competindo, sem restricção alguma, as mesmas attribuições que estas tinham e administrarão, sem limitação de tempo, enquanto não forem legalmente substituidas.

Art. 3.º Fica d'este modo alterado na parte respectiva o disposto no n.º 3.º do citado artigo 253.º

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir e correr. Dado nos Paços do Governo Provisorio da Republica, aos 28 de setembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Exercicio do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º Regula-se pelas disposições d'este decreto o direito de expressão do pensamento pela imprensa, cujo exercicio é livre, independente de caução, censura ou autorização previa, entendendo-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica e por *imprensa periodica* ou *periodicos* quaesquer publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou em series de exemplares ou fasciculos.

§ unico. O que especialmente neste processo se não regular será resolvido pelas disposições geraes de direito e, em especial, pelas applicaveis do decreto de 14 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Incorrerá na pena de demissão e na de multa de 200.000 a 1.000.000 réis, ficando ainda sujeita a indemnização de perdas e danos, se tiver logar, e que será liquidada em execução de sentença se nesta não puder ser logo determinada, a autoridade contra quem o delegado do procurador da Republica, ou qualquer interessado, provar que submetteu a censura, ordenou ou autorizou a apprehensão, apprehendeu, ou por qualquer forma embaraçou a livre circulação de quaesquer publicações, ainda que para tanto tivesse ordem ou autorização de superior legitimo.

§ unico. Do preceituado neste artigo exceptuam-se apenas, quanto á apprehensão, que será ordenada e realizada pela autoridade judicial, administrativa e policial, os casos previstos nos artigos 5.º e 11.º e § unico.

Art. 3.º O titulo de qualquer publicação faz parte d'esta, não podendo, sob pena de perdas e danos, fixada em acção commercial, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropiados.

§ unico. Prescreve pelo lapso de seis meses a contar da ultima publicação o direito ao titulo dos periodicos.

Art. 4.º A imprensa periodica terá um editor, que deve ser cidadão portuguez no gozo dos seus direitos civis e politicos, livre de culpa, e habilitado com o exame de instrucção primaria do segundo grau ou o correspondente pela legislação anterior á actual sobre ensino primario.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico.

Art. 5.º Nenhum periodico poderá publicar-se sem que no alto da primeira pagina e em todos os seus numeros insira o nome do director ou redactor principal (devendo adoptar-se só uma d'estas denominações), o do editor, o do proprietario e a indicação da sede da administração do periodico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, imposta ao proprietario, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ unico. O juiz, na sentença condemnatoria, decretará a suspensão do periodico enquanto essas formalidades não se cumprirem, e imporá áquellas entidades e ao director do periodico, solidariamente, a multa de 5.000 réis por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos cometidos no numero ou numeros publicados.

Art. 6.º Sob pena de um a tres meses de multa, aggravada no caso de reincidencia e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, nenhuma publicação não periodica poderá ser posta á venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono d'aquelle estabelecimento e a do nome de um editor.

§ unico. Exceptuam-se do disposto neste artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papeis analogos.

Art. 7.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Codigo Penal aquelle que falsamente fizer as indicações que são exigidas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º De todas as publicações periodicas se entregará ou remetterá pelo correio, observando-se o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898, um exemplar ao delegado do procurador da Republica na comarca ou juizo de investigação criminal onde ellas tiverem a sede da sua administração, sob pena de multa de 14000 réis, que será imposta ao proprietario por cada transgressão, e, na falta d'elle, ao dono do estabelecimento que tiver feito a impressão.

§ unico. Alem dos exemplares exigidos neste artigo, será tambem, sob igual pena, enviado pela mesma forma um exemplar a cada um dos Ministerios do Interior e da Justiça e a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Porto e Universidade de Coimbra.

Art. 9.º Das publicações não periodicas, salvo as indicadas no § unico do artigo 6.º, será igualmente enviado, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos Ministerios e bibliotecas.

## CAPITULO II

### Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 10.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 137.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e paragrafo, 412.º, 414.º a 420.º inclusive e 483.º do Codigo Penal, quando commetidos pela imprensa, e tambem como taes são considerados os escritos publicados pela imprensa que contenham injuria, diffamação ou ameaça contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

§ unico. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado codigo consistem apenas na publicação de escrito em que haja injuria, diffamação ou ameaça contra as pessoas ahí indicadas.

Art. 11.º É prohibido, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, affixar ou expor nas paredes, ou em outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos e em geral quaesquer impressos que contenham alguma das offensas previstas e punidas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Codigo Penal e na segunda parte do artigo anterior.

§ unico. Conforme se preceitua no decreto de 22 do corrente, os proprietarios ou detentores das casas de venda de periodicos ou de outras publicações, bem como os agentes d'estas, ficam prohibidos, sob pena de desobediencia qualificada, de expor á venda, ou vender, ou por outra forma espalhar pelo publico, quaesquer publicações pornographicas, ou redigidas em linguagem despejada e provocadora.

Art. 12.º Quer para a incriminação, quer para a decisão final, o tribunal apreciará sempre integralmente o conjunto do escrito e terá em consideração a intenção do seu autor, relacionando aquelle com os anteriores escritos de que derive, e com o tempo e o logar em que a publicação foi feita.

Art. 13.º Não são prohibidos os meios de discussão e critica de diplomas legislativos, doutrinas politicas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funcções publicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessarias pelos tramites legais, e de zelar a execução das leis, as normas de administração publica e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 14.º A publicação pela imprensa da injuria, diffamação ou ameaça contra as autoridades publicas considera-se como feita na presença d'ellas para os effeitos d'este decreto com força de lei.

Art. 15.º Se no mesmo escrito houver mais do que um abuso relativo á mesma pessoa, a accusação particular ou publica só pode fazer-se conjuntamente por todos elles.

Art. 16.º Aos crimes de que trata este decreto são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Codigo Penal, com excepção da relativa ao crime de calumnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituida pela de multa nas tres primeiras condemnações posteriores a este decreto com força de lei, não sendo por rem obrigatoria para o juiz, pois fica apenas dependente do seu prudente arbitrio a applicação das regras geraes e especiaes, sobre reincidencia e successão quando o procedimento dependa apenas de accusação publica.

Art. 17.º O accusado é sempre obrigado, em todos os casos de diffamação, a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa diffamada, e respeite ou não essa offensa ao exercicio das suas funcções.

§ 1.º A injuria considerar-se-ha diffamação, para os effeitos d'este decreto, quando atinja ou pretenda attingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Codigo Penal, ou outras que exercam funcções publicas.

§ 2.º Se a injuria, porem, for dirigida contra pessoas particulares, ou contra alguma das pessoas indicadas no paragrafo anterior mas sem referencia ao exercicio das suas funcções publicas, o accusado só será obrigado a ex-

plicar os fundamentos da injuria quando o offendido o requerer.

§ 3.º Não é admissivel prova da diffamação nem da injuria quando dirigidas contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica, os soberanos e chefes de nações estrangeiras e qualquer ministro diplomatico de nação estrangeira.

Art. 18.º Se no caso de diffamação o accusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o accusado não quizer provar ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como calumniador com prisão correccional até dois annos, mas nunca inferior a tres meses, não remivel, e multa correspondente, alem da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 2004000 réis sem dependencia de qualquer prova, ou fixará na quantia certa, maior ou menor do que 2004000 réis, que o jury determinar á vista das provas, se o calumniado tiver reclamado inicialmente quantia superior.

§ 1.º Se a accusação for publica, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 2.º Quando o calumniado recusar receber pura e simplesmente a indemnização fixada, esta terá o destino referido no artigo 25.º

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 17.º, o accusado que não explicar os fundamentos da injuria será condemnado em metade da pena estabelecida para o calumniador.

§ 4.º Somente será imposta a pena de reprehensão ao accusado que, no caso do § 2.º do artigo 17.º, explicar os fundamentos da injuria.

§ 5.º Ao Ministerio da Justiça, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do procurador da Republica copia das sentenças que tiverem apreciada as diffamações, ou injurias consideradas taes, attribuidas ás entidades indicadas no artigo 181.º do Codigo Penal, ou a outras que exerçam funcções publicas.

Art. 19.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condemnatoria ainda não cumprida com transitio em julgado, a prova da offensa será feita apenas com essa sentença. No caso de accusação criminal pendente, sobreestará-se ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 20.º O procedimento judicial prescreve, quanto aos crimes, pelo lapso de seis meses, e, quanto ás contravenções, pelo lapso de tres meses; as penas prescrevem, para os crimes, pelo lapso de tres annos, e, para as contravenções, pelo lapso de um anno, contados em ambos os casos desde que passar em julgado a respectiva sentença.

Art. 21.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e successivamente responsaveis:

1.º O autor do escrito se for susceptivel de responsabilidade e tiver domicilio em Portugal, salvo nos casos de reproducção não consentida;

2.º O editor se for susceptivel de responsabilidade e domiciliado em Portugal, se não indicar o autor, e, indicando-o, se este se não achar nas condições que lhe respeitam;

3.º O proprietario se, não se verificando quanto ao autor e editor o disposto nos anteriores numeros, se verificar, todavia, com relação a elle;

4.º O dono do estabelecimento que tiver feito a impressão do escrito, ou, na sua falta, quem o representar, quando não se verificarem as condições acima exigidas para o autor, editor e proprietario.

§ unico. Incorre na pena do artigo 242.º do Codigo Penal aquelle que fizer falsamente as indicações a que este artigo se refere.

Art. 22.º O director do periodico, ou redactor principal, é presumptivamente o autor de todos os escritos não assinados de natureza exclusivamente politica e de critica aos diplomas e actos a que se refere o artigo 13.º

§ unico. A simples declaração, porem, do director ou redactor principal, feita por escrito no processo, e sob palavra de honra, de que não é o autor do escrito incriminado, illidirá a presumpção estabelecida neste artigo, salvo se a prova dos autos contrariar positivamente essa declaração.

Art. 23.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercicio dos seus mesteres, salvos os casos do artigo 11.º e eventualmente do artigo 21.º, n.º 4.º

Art. 24.º A responsabilidade civil proveniente das condemnações por abusos de liberdade de imprensa, e que abrange não só a indemnização de perdas e danos, a qual pode ser exigida no proprio processo crime, mas tambem as custas e os sellos do processo, compete solidariamente aos agentes do crime e a todas as pessoas indicadas no artigo 21.º, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

Art. 25.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos d'este decreto formarão um fundo especial independente que será applicado, sem deducção, em beneficio dos soccorridos pelas associações de jornalistas, empregados e operarios de jornaes, e será levado a deposito com essa consignação especial até se publicar o respectivo regulamento.

## CAPITULO III

### Competencia e forma do processo

Art. 26.º Para a imprensa não periodica a competencia do juizo é fixada pelo local do impresso; e para a periodica pelo da sede da sua administração; mas quando o periodico não se publicar numa capital de districto, o queixoso que nella for domiciliado poderá ahí demandá-lo

§ unico. Quando o impresso for clandestino, a compe-

tencia é determinada por qualquer dos logares em que elle se vendeu, affixou ou distribuiu.

Art. 27.º Tratando-se de chefes de nação estrangeira, o delegado do procurador da Republica só pode proceder desde que haja requisição do respectivo governo, ou seus representantes em Portugal, e tratando-se d'estes a requisição dos proprios offendidos; mas, quanto a uns e outros, apenas quando por tratado, lei ou uso do respectivo pais, estiver estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 28.º Todos os crimes de liberdade de imprensa e contravenções previstas neste decreto serão julgados pelo jury.

Art. 29.º A forma do processo para a determinação da responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa será a seguinte:

1.º Se o autor do impresso for desconhecido, o delegado do procurador da Republica, quando competente, ou a parte accusadora, requererá em petição fundamentada, juntando o impresso e offerecendo testemunhas, cujo numero não excederá a tres para cada facto, que o responsavel seja citado para que venha a juizo, sob pena de desobediencia, prestar declarações no prazo de tres dias, a contar da citação.

2.º Autuada, distribuida e conclusa a petição, o juiz no prazo maximo de vinte e quatro horas ordenará as citações.

3.º Se o autor do impresso for conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no n.º 1.º, realizar-se-ha a sua citação para que em igual prazo assine termo de identidade, se reduzam a auto as suas declarações, dando-se-lhe nesse acto conhecimento da arguição para, querendo, acompanhar o processo nos termos do decreto de 14 de outubro corrente.

4.º Se o citado não comparecer, ou pelas suas declarações não vier a conhecer-se o autor do impresso, o processo seguirá contra quem, pelo corpo de delicto, se mostrar responsavel nos termos do artigo 21.º

5.º Feito o interrogatorio, proceder-se ha a corpo de delicto, havendo-se por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, affixação voluntaria em logares publicos de um ou mais exemplares, e exposição ou venda publica dos impressos.

6.º Em seguida ao corpo de delicto, a parte autora terá vista do processo no cartorio pelo prazo de quarenta e oito horas para, dentro d'esse prazo, deduzir a accusação contra quem, pelo corpo de delicto e nos termos do artigo 21.º, se tiver mostrado o responsavel.

7.º No prazo de oito dias a contar d'aquelle em que foi apresentada a accusação, terá o arguido vista do processo no cartorio do escrivão para dentro d'esse prazo deduzir a sua defesa e offerecer o seu rol de testemunhas.

8.º Em seguida, dentro do prazo de vinte e quatro horas, serão os autos conclusos para que o juiz, no prazo de tres dias, receba ou rejeite a accusação nos termos dos artigos 15.º e 17.º, e declare se ha de ser feita prova da diffamação ou injuria e, no caso negativo, marque dia para julgamento.

9.º D'este despacho caberá recurso de agravo de petição, que subirá nos proprios autos e será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

10.º Devendo fazer-se a prova da diffamação e transitado em julgado aquelle despacho, poderá o requerente, sem dependencia de despacho, replicar no prazo de oito dias para contestar as imputações.

11.º Para sustentar as imputações deve o arguido treplicar, tambem independentemente de despacho, no prazo de oito dias, a contar d'aquelle em que terminou o prazo da replica.

12.º As victorias, exames e quaesquer outras diligencias fora da comarca onde pender o pleito só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos de diffamação e para prova d'aquelles que a contrariarem.

13.º As cartas precatorias devem ser requeridas nos articulados e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa.

14.º Os roes de testemunhas serão offerecidos com os articulados e não poderão depois ser recebidos, alterados ou substituidos, admitindo-se a depor as de fora da comarca que qualquer das partes se obrigar a apresentar.

15.º Quando o processo subir aos tribunales superiores, por virtude de recurso interposto do despacho que receber ou rejeitar a accusação, o prazo da replica começará a correr desde o dia em que seja feita a intimação da baixa do processo.

16.º Esta intimação far-se-ha sem dependencia de despacho no prazo de cinco dias, a contar d'aquelle em que o escrivão recebeu os autos.

17.º A replica e a treplica serão apresentadas em duplicado.

Art. 30.º Á audiencia de discussão e julgamento e aos respectivos recursos serão applicaveis as regras geraes do processo ordinario ou de quereia; o arguido, porem, não é obrigado a comparecer, nem a responder ou depor, sendo-lhe, porem, ouvidas quaesquer declarações que queira fazer, e podendo fazer-se representar por advogado.

§ unico. Ao arguido que quizer assistir ao julgamento será concedido um logar na teia, junto do seu advogado; e se não comparecer, nem se fizer representar, ser-lhe-ha nomeado um defensor officioso.

Art. 31.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa serão appensados sempre que possam entrar conjuntamente em julgamento no dia designado para o mais antigo.

**Disposições geraes**

Art. 32.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero posterior á notificação judicial: 1.º A defesa de qualquer individuo, ou pessoa moral, que tiver sido injuriado ou diffamado no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia não exceda o dobro ou mil letras de impressão e não contenha abuso de liberdade de imprensa;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

§ 1.º A notificação para ser feita qualquer das publicações referidas nos numeros anteriores será requerida nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, ou o desmentido ou rectificação official.

§ 2.º A inserção deve fazer-se de uma só vez no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia, e em typo e formato quanto possivel iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto neste artigo incorre o director ou redactor principal do periodico na multa de 50000 réis por cada dia que demorar a publicação ali ordenada, salvo caso de força maior.

§ 4.º Se, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver lugar á inserção, não poderá contra o periodico intentar-se processo algum pela pretensa diffamação ou injuria.

§ 5.º A decisão a que se refere o parographo anterior será proferida de plano, pelo juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, e d'ella haverá para a Relação do districto recurso de agravo nos proprios autos, o qual será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

Art. 33.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou frases equivoacas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguém, poderá quem nellas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, o autor do escrito se for conhecido, e na sua falta o director ou redactor principal se a publicação for periodica, ou o editor se for não periodica, para que declare terminantemente por escrito no prazo de cinco dias se essas referencias, allusões ou frases dizem ou não respeito ao requerente e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º Se o autor do impresso, o director ou redactor principal, ou o editor, declararem por escrito e publicarem que as referencias, allusões ou frases não dizem respeito ao requerente, esta fica inhibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o autor do impresso, director ou redactor principal ou o editor não fizerem a declaração ou a fizerem por forma não terminante, poderá seguir contra elles o respectivo processo.

§ 3.º Se o autor, director ou redactor principal do periodico ou editor da publicação não periodica não fizerem declaração alguma, ou, fazendo-a, ella não for terminante, o queixoso terá direito á competente acção criminal e civil, presumindo-se que o escrito se refere ao queixoso.

§ 4.º O processo de notificação será appensado á acção que for intentada

Art. 34.º A introdução no país e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros só poderão ser prohibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § unico do artigo 11.º, devendo, porem, os mesmos impressos ser immediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos effeitos.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e demais legislação em contrario.

Art. 36.º O presente decreto entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

**1.ª Repartição**

Despachos effectuados nas datas seguintes  
Outubro 26

Bacharel José Maria de Sá Fernandes, juiz da comarca de Resende — nomeado juiz de investigação criminal na comarca do Porto.

Outubro 28

Bacharel Antonio de Sousa Madeira Pinto, sub delegado da 5.ª vara civil da comarca de Lisboa — exonerado.  
Luis de Sousa Faisca — approvedo para ajudante, na parte notarial, do escrivão-notario da comarca de Loulé,  
Joaquim Candido da Franca Leal.

Bacharel João Inacio da Silva Correia Simões, delegado do procurador da Republica em Famalicão — autorização para gozar dez dias de licença anterior.

Declara-se que os seguintes despachos, publicados no *Diario do Governo* de 25 do corrente outubro, foram feitos nos termos do artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893, por conveniencia urgente de serviço:

Director Geral da Justiça, Bacharel Germano Lopes Martins.

Director Geral dos Negocios Ecclesiasticos, José Caldas.  
Director da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, Bacharel José de Barros Mendes de Abreu.

Director da Penitenciaria de Lisboa, José Alfredo Mendes de Magalhães.

Sub-director da mesma Penitenciaria, João Gonçalves.  
Secretario da procuradoria da Republica no Porto, Bacharel Antonio Resende.

Secretario, archiviata e conservador do Tribunal do Commercio do Porto, Adriano Gomes Ferreira Pimenta.  
Escrivão do 2.º officio do 2.º districto criminal de Lisboa, Gervasio Heliodoro Alves da Silva.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de outubro de 1910.—  
O Director Geral, *Germano Martins*.

**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, e com fundamento no artigo 35.º da lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, e a favor do Ministerio da Justiça, um credito extraordinario da importancia de 5:000\$000 réis, a inscrever como despesa extraordinaria na tabella d'este Ministerio em vigor no corrente anno economico, com applicação aos encargos a satisfazer por effeito da execução do disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei de 8 de outubro de 1910, que expulsou os jesuitas e extinguiu as ordens religiosas. Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

Folha, processada nos termos do artigo 3.º do decreto de 16 de julho de 1910, publicado no *Diario do Governo* n.º 158, de 21 do mesmo mês, para pagamento de remuneração que compete aos empregados no serviço extraordinario d'esta repartição no mês de setembro de 1910

Numero das recibos	Nomes	Categorias	Numero de tarefas	Preço	Importancia da remuneração	Descontos			Liquido a pagar
						Cotas de Aposentação	Imposto de rendimento	Total dos descontos	
1	Francisco de Paula de Abreu Marques	Deleg. do Thesouro	-	-	-	-	-	-	-
2	João Pacheco Xavier Lobo Lacerda Moniz Corte Real	1.º official	10	\$600	6\$000	\$300	-	\$300	5\$700
3	Joaquim Ernesto Mascarenhas Cordes de Avellar	2.º official	10	\$600	6\$000	\$300	-	\$300	5\$700
4	Augusto Christovam da Conceição	3.º official	10	\$600	6\$000	\$300	-	\$300	5\$700
5	Antonio do Carmo Torrado	Escrivão de fazenda addido	10	\$600	6\$000	\$300	-	\$300	5\$700
6	Augusto Carlos Freire Pires	Empregado provisório	10	\$500	5\$000	\$250	-	\$250	4\$750
7	Carlos Eduardo Sangreman Proença	1.º aspirante	10	\$438	4\$330	\$216	-	\$216	4\$114
					<b>33\$330</b>	<b>1\$666</b>	<b>-</b>	<b>1\$666</b>	<b>31\$664</b>

Importa esta folha na quantia de 33\$330 réis.

Repartição de Fazenda do districto de Faro, 4 de outubro de 1910.—O Delegado do Thesouro, *F. de Abreu Marques*.

**Direcção Geral da Contabilidade Publica**

**2.ª Repartição**

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido Antonia de Bourbon da Silva Albuquerque Carvalho, residente na cidade do Porto, por si e como representante de seu filho menor Luis, o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu marido e pae Eugenio Augusto de Carvalho, como delegado do Thesouro. que foi, do districto de Braga; a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos, ou de parte d'elles, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 27 de outubro de 1910.—O Conselheiro Director Geral, *André Navarro*.

**Direcção Geral das Contribuições Directas**

**1.ª Repartição**

Despachos effectuados na presente data

José Pereira da Silva, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Trancoso — transferido, como pediu, para identico logar no concelho de Almada, vago pela transferencia de Abel Ribeiro Botelho Ferreira.

Guilherme Augusto Fernandes, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Faro — transferido, como pediu, para identico logar na Repartição de Fazenda do districto de Lisboa, vago pela transferencia de Joaquim Eduardo de Abreu Camacho.

Abel Ribeiro Botelho Ferreira, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Almada — transferido, como pediu, para identico logar no concelho de Trancoso, vago pela transferencia de José Pereira da Silva.

Joaquim Eduardo de Abreu Camacho, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do districto de Lisboa — transferido para identico logar na do concelho de Faro, vago pela transferencia de Guilherme Augusto Fernandes.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 27 de outubro de 1910.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Tendo saído com inexactidão um despacho publicado no *Diario do Governo* n.º 19, de 27 do corrente mês, novamente se publica o mesmo:

Por despacho de 26 do corrente mês.

José Francisco Pereira, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do districto de Viseu — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de de-

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

Ill.º e Ex.º Sr.—Tenho a honra de submeter á approvação de V. Ex.ª a adjunta folha, em quadruplicado, da remuneração aos empregados d'esta repartição pelo serviço extraordinario, por meio de tarefas, prestado no mês de setembro findo, fora das horas regulamentares, a fim de que V. Ex.ª se digne ordenar o seu pagamento.

Como informação, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex.ª que os referidos trabalhos produziram a organização da demonstração 30 do districto, com respeito ao anno economico findo, e a conta da responsabilidade dos agentes do Banco de Portugal nesta cidade, pela sua gerencia do mesmo anno economico, que foi remetida para o Tribunal de Contas.

Deus guarde a V. Ex.ª

Repartição de Fazenda do districto de Faro, 4 de outubro de 1910.—Ill.º e Ex.º Sr. Conselheiro Secretario Geral do Ministerio da Fazenda.—O Delegado do Thesouro, *F. de Abreu Marques*.

zembro de 1901, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuições Directas, em 28 de outubro de 1910.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

**Administração Geral das Alfandegas**

**1.ª Repartição**

Por decretos de 14 do corrente: Ismael Maria do Rego, segundo aspirante da Alfandega de Lisboa — promovido, por antiguidade de classe, ao logar de primeiro aspirante do quadro das alfandegas. Antonio Marciano Acabado, terceiro aspirante da Alfandega do Porto — promovido, precedendo concurso, ao logar de segundo aspirante.

José Pedro de Sequeira Manso da Lança Cordeiro, terceiro aspirante da Alfandega do Porto — collocado, como pediu, na situação de inactividade temporaria.

Sebastião Maria Pedroso Gamitto — idem, idem.

Antonio Fernandes Sardinha, primeiro sargento da guardafiscal — nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para o logar de terceiro aspirante.

Raul Alvaro de Andréa Massano — nomeado, precedendo concurso, e por conveniencia urgente do serviço publico, para o logar de terceiro aspirante.

Alfredo Augusto Serafim Mello Junior — idem, idem.

Por decreto de 25 do corrente: Rui de Fontes Pereira de Mello Ganhado Ferreira de Mesquita inspector do quadro da Inspeção Geral do Serviço Technico das Alfandegas — collocado, como pediu, na situação de inactividade temporaria.

(Vistos do Tribunal de Contas de 22 e 26 do presente mês).

Administração Geral das Alfandegas, em 28 de outubro de 1910.—O Administrador Geral, interino, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Direcção Geral das Colonias**

**1.ª Repartição**

**1.ª Secção**

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decretos de 27 do corrente mês: João de Almeida, capitão de infantaria e do estado maior — exonerado do cargo de governador do districto da Huilla, na provincia de Angola.

Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, capitão de infantaria — nomeado para o cargo de governador do districto da Huilla, na provincia de Angola.